SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951852 - SP (2024/0382223-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE MATURI - SP422732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DE CARGA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus contra decisão que não conheceu do *writ* impetrado, alegando a existência de constrangimento ilegal no aumento da pena-base em razão do elevado valor da mercadoria roubada.
2. O Tribunal de origem, em revisão criminal, confirmou a condenação por roubo, destacando a participação dos réus em grupo criminoso organizado e a relevância de suas funções na empreitada criminosa.
3. A pena foi fixada acima do mínimo legal, considerando o alto valor da carga roubada e a participação em concurso de pessoas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o aumento da pena-base, fundamentado no elevado valor da mercadoria roubada e na intenção de desmotivar a reiteração delitiva, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados.
6. O aumento da pena-base foi justificado pelo elevado valor da carga roubada, que não pode ser desconsiderado, mesmo que os valores tenham sido recuperados.
7. A fundamentação apresentada pelo Tribunal estadual justifica a maior censurabilidade do agente, destacando a participação em esquema de receptação de grande quantidade de mercadorias de elevado valor econômico.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve considerar o valor elevado da mercadoria roubada como fator de aumento da pena-base. 2. A participação em grupo criminoso organizado justifica a exasperação da pena."

Documento eletrônico VDA44562291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: 2fa16613-2be4-48f3-a164-9f5825f488d9

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 2.511.512/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgRg no HC 820.654/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgRg no HC 785.497/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44562291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: 2fa16613-2be4-48f3-a164-9f5825f488d9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951852 - SP (2024/0382223-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE MATURI - SP422732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DE CARGA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus contra decisão que não conheceu do *writ* impetrado, alegando a existência de constrangimento ilegal no aumento da pena-base em razão do elevado valor da mercadoria roubada.

2. O Tribunal de origem, em revisão criminal, confirmou a condenação por roubo, destacando a participação dos réus em grupo criminoso organizado e a relevância de suas funções na empreitada criminosa.

3. A pena foi fixada acima do mínimo legal, considerando o alto valor da carga roubada e a participação em concurso de pessoas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o aumento da pena-base, fundamentado no elevado valor da mercadoria roubada e na intenção de desmotivar a reiteração delitiva, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados.

6. O aumento da pena-base foi justificado pelo elevado valor da carga roubada, que não pode ser desconsiderado, mesmo que os valores tenham sido recuperados.

Documento eletrônico VDA44134952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:49
Código de Controle do Documento: 86be68c3-3a68-4dca-b3f8-ee8c1b633bb6

7. A fundamentação apresentada pelo Tribunal estadual justifica a maior censurabilidade do agente, destacando a participação em esquema de receptação de grande quantidade de mercadorias de elevado valor econômico.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve considerar o valor elevado da mercadoria roubada como fator de aumento da pena-base. 2. A participação em grupo criminoso organizado justifica a exasperação da pena."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 2.511.512/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgRg no HC 820.654/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgRg no HC 785.497/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de agravo regimental em *habeas corpus* em face de decisão que não conheceu do *writ* impetrado em favor do requerente (e-STJ, fls. 71-75).

A defesa, em suma, reitera a alegação de que existe constrangimento ilegal decorrente do aumento da pena base, argumentando que o acréscimo decorreu do intuito de o intuito de "desmotivar a reiteração ou repetição" delitiva (e-STJ, fl. 83). Ressalta, novamente, as qualidades pessoais favoráveis do paciente.

Pretende o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem, a fim de que a dosimetria seja revista, excluindo-se o aumento da pena-base pelas consequências.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões recursais, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem assim ponderou, em sede de revisão criminal:

> "Com efeito, no v. Acórdão está expresso que a condenação é acertada, porquanto comprovadas a materialidade e autoria delitiva, tanto que assim foi consignado:
>
> "Em que pese o esforço e a dedicação das combativas defesas técnicas, esse conjunto

Documento eletrônico VDA44134952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:49
Código de Controle do Documento: 86be68c3-3a68-4dca-b3f8-ee8c1b633bb6

probatório demonstra, com a segurança necessária, que crime de roubo, e que os Apelantes foram os seus autores.

Kleber foi abordado pelos policiais enquanto conduzia o veículo roubado e revelou que fora contratado por Anderson para conduzir o caminhão roubado até o trevo de Jaborandi e Terra Roxa, onde Antônio o aguardava com uma pick-up branca; admitiu ter conhecimento de que o produto era roubado, em razão do descompasso entre o valor da carga e o preço do serviço.

Antônio foi abordado no trevo, onde aguardava Kleber. Tentou fugir assim que avistou a viatura, mas foi logo detido. Confessou envolvimento no roubo, revelando que era responsável pela emissão de ordem para liberação da vítima, juntamente com Tiago. Indicou aos policiais a localização do seu barracão, onde deveria entregar a carga roubada. Ali Tiago e Anderson deveriam receber a carga, conferi-la e, juntamente com Joaquim, cuidariam de descarregar o caminhão.

Em juízo todos procuraram se retratar, mas as versões exculpatórias foram desmerecidas pelos relatos dos policiais e, principalmente, pelas circunstâncias e evidências, porque ficou apurado que os policiais foram realizando as investigações de acordo com as revelações feitas pelos suspeitos que abordavam: um transportando a carga roubada; outro aguardando num trevo, onde receberia o caminhão e a carga; outros que deveriam receber e conferir a carga; e o último, que atuaria no descarregamento do caminhão e acomodação da carga no galpão.

Tiago, Joaquim, Anderson e Antônio não atuaram como meros receptadores.

Receptador adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito etc. coisa que sabe ser produto de crime, ou, na forma qualificada, aquele que pratica tais condutas devendo saber que a coisa produto de crime.

Os réus, no entanto, integravam grupo criminoso que se dedicava ao roubo de caminhões e cargas roubados; cargas principalmente óleo. O sucesso da empreitada dependia da efetividade de função de cada um. De nada adiantaria um dos agentes abordar o caminhoneiro, ameaçar gravemente e dar voz de assalto, se não tivesse alguém aguardando a carga roubada. Este, por sua vez, dependia de alguém para receber, conferir e descarregar o produto; outros estavam prontos para o descarregamento, em galpão que mantinham com o propósito de ocultar cargas roubadas. No meio dessa cadeia, um dos agentes tinha a incumbência de entrar em contato com quem mantinha a vítima em cativeiro e autorizar a liberação, evidentemente depois que a mercadoria fosse descarregada e acomodada.

Importante não perder de vista que a abordagem do caminhoneiro ocorreu por volta das 17:00 horas, e que o crime se desenvolveu por praticamente toda a noite, e não é aceitável que probos comerciantes se dispusessem a deixar os seus lares e se dirigir à periferia da cidade, onde, em um galpão no meio do nada, receberiam carga de óleo no giro normal da atividade que alegaram exercer.

Não se trata de apurar se alguns dos réus sabiam ou não que a carga era roubada, e sim de constatar que todos atuaram decisivamente para que o roubo fosse realizado com sucesso, e para que todos se beneficiassem com proveito do crime.

Embora os Apelantes não tenham atuado fisicamente no arrebatamento do caminhão, concorreram dolosamente para a prática do roubo, donde a inviabilidade da desclassificação da imputação para receptação.

Tampouco é caso de reconhecer a participação de menor importância nas condutas de Kléber, Tiago e Anderson, porque todos desempenharam papel fundamental no crime: o primeiro conduziu o veículo roubado e transportou a carga roubada, e os demais, sabedores de que a empreitada estava em desenvolvimento, aguardavam __ durante a noite __ que o caminhão e a carga chegassem no galpão para efetuarem o descarregamento e a acomodação da carga no galpão previamente selecionado pelo grupo para a desova. R devo insistir: a conduta de cada era imprescindível para garantir o proveito do crime e o sucesso da empreitada criminosa.

O roubo se consumou, já que a vítima perdeu a livre disposição dos seus bens, mesmo que posteriormente os tenha recuperado pela ação policial."

A fixação da pena também foi bem justificada, considerando as circunstâncias em

Documento eletrônico VDA44134952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:49
Código de Controle do Documento: 86be68c3-3a68-4dca-b3f8-ee8c1b633bb6

que os fatos se deram, bem como as condições pessoais do sentenciado, não se verificando, igualmente, que, neste ponto, tenha havido julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

> "As básicas foram aplicadas acima do mínimo legal em razão do alto valor da mercadoria roubada e porque a sentença invocou a causa de aumento do concurso de pessoas como circunstância judicial desfavorável, critério que considero razoável."

Anote-se, em especial, que na sentença de primeiro grau foi salientado que a ponderação do valor do bem subtraído teria como finalidade desmotivar sua reiteração ou repetição, não tendo ligação com o efetivo prejuízo da vítima (uma vez que foi feita a restituição).

Deste modo, as matérias que se pretende mais uma vez questionar aqui foram objeto da r. sentença e, inclusive, do V. Acórdão. Querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material." (e-STJ, fls. 15-18)

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do habeas corpus, por exigir revolvimento probatório.

No caso dos autos, tem-se que o aumento decorreu do dano causado se revelado superior ao inerente ao tipo penal, sendo a expressão "desmotivar a reiteração ou repetição delitiva" um adendo à motivação. In casu, o elevado valor roubado (R$ 1.021.524,00) não há como ser desconsiderado e justifica o aumento da pena, ainda que esse valor tenha sido recuperado, especialmente porque, consoante destacado pelo Tribunal de origem, a devolução dos valores decorreu da investigação. A respeito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A associação criminosa se caracteriza pela simples reunião de pessoas com a finalidade de cometer ilícitos. Assim, na individualização da pena-base para o crime, e para fins de valoração da culpabilidade, o julgador pode indicar diversos fatores, não inerentes ao tipo penal, que aumentam a periculosidade percebida do grupo e de seus agentes.
>
> 2. No caso, a fundamentação apresentada pelo Tribunal estadual justifica a maior censurabilidade do agente, pois houve destaque para a participação em esquema de receptação de grande quantidade de peças automotivas com sinais identificadores violados, de elevado valor econômico, parte delas objeto de roubo. A motivação demonstra atuação diferenciada do bando, em larga escala, e a maior ameaça de seus membros à segurança pública.
>
> 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AR Esp n. 2.511.512/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, D Je de 30/8/2024.)

Documento eletrônico VDA44134952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:49
Código de Controle do Documento: 86be68c3-3a68-4dca-b3f8-ee8c1b633bb6

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DISPENSÁVEL. REGIME FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. Não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal a membros de facção criminosa intermunicipal e sofisticada, especialmente organizada, com divisão de tarefas definida, responsável por inúmeros roubos de carga, cuja reprovabilidade desborda do normal, diante da utilização de aparelhos sofisticados de monitoramento e de inibição dos sinais de rastreadores, com o fim de despistar possíveis investidas do Estado. Ademais, in casu, são desastrosas as consequências do crime, em razão dos elevados valores das cargas roubadas, que conferiam à organização criminosa um lucro mensal de mais de dez milhões de reais.

3. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada no julgamento do ER Esp 961.863/RS, a apreensão e a perícia da arma de fogo são desnecessárias para evidenciar a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, se outros elementos de prova evidenciarem o emprego do artefato.

4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que evidenciam a gravidade concreta do delito, pode justificar o estabelecimento do regime fechado para o início da satisfação da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 820.654/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 15/3/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR DOS BENS. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2°, I, DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão do concurso de pessoas e da restrição da liberdade, o entendimento do Tribunal a quo vai ao encontro da jurisprudência desta Corte, pois não há óbice à utilização de causas de aumento de pena na primeira fase da dosimetria.

2. Ademais, os bens subtraídos ensejaram um prejuízo de valor monetário expressivo, uma vez que o agravante tomou para si um caminhão trator acoplado a dois semirreboques e uma carga avaliada em R$ 131.114,11 (cento e trinta e um mil, cento e catorze reais e onze centavos), o que justifica a exa speração da pena-base em quantum superior a 1/6.

3. "A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do ER Esp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2°, I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova" (HC n. 425.790/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, D Je de 15/2/2018).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 785.497/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, D Je de 24/5/2023.)

Documento eletrônico VDA44134952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:49
Código de Controle do Documento: 86be68c3-3a68-4dca-b3f8-ee8c1b633bb6

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44134952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:49
Código de Controle do Documento: 86be68c3-3a68-4dca-b3f8-ee8c1b633bb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 951.852 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0382223-8

Número de Origem:
15003348720218260142 22084602120248260000

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE MATURI
ADVOGADO	: FILIPE MATURI - SP422732
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON SOARES (PRESO)
CORRÉU	: KLEBER LUIS BATISTA
CORRÉU	: JOAQUIM BARROSO ALVES FILHO
CORRÉU	: TIAGO DO NASCIMENTO ARAUJO
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS FIGUEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: FILIPE MATURI - SP422732
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44551075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:13
Código de Controle do Documento: ef045f31-94a9-44d5-b011-ae4877855df1

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:13
Código de Controle do Documento: ef045f31-94a9-44d5-b011-ae4877855df1